

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ – PR.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 091/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N. 171/2025

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 26 de novembro de 2025.

OBJETO LICITADO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de peças para os veículos multimarcas da frota municipal (máquinas pesadas), para atender a demanda da frota do município de Iporã/PR.

GERMANO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, n. 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP 88115-180, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Waldemir de Freitas, portador da Cédula de Identidade n. 4582191 SESP/PR e CPF n. 577.177.539-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@germanopneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:
a pública a realização de procedimento de licitação, na
o **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE**,

Página 02 do Edital

(maquinas pesadas), para atender a demanda da frota do município de Iporã-PR
**1.1 EXCLUSIVA À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE SEDIADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, que atendam o objeto licitado,
conforme disposto no Art. 12º, do Decreto Municipal nº 015/2025.**

Página 02 do Edital

A entrega do objeto da presente licitação deverá ser efetuada no local a ser designado pela Secretaria Requisitante em até **03 (três) dias**, após solicitação, sendo este sempre localizado no Município de Iporã-PR.

Página 38 do Edital

DA SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual, devendo o objeto desta licitação ser fornecido/prestado em sua integralidade pelo vencedor do processo.

Página 44 do Edital

Tem, porém, que a vedação à subcontratação do objeto, ao aglutinar serviços e produtos no mesmo lote, impedindo a participação de empresas que não consigam efetivar a prestação de serviços, por exemplo, pois são especialistas na comercialização de peças, bem como, exigir que a empresa contratada esteja localizada no Município de Iporã/PR e o prazo de entrega dos produtos em até 03(três) dias, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO.

I.I. DA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS E DA VEDAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO.

Inicialmente, infere-se que, para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. [...]

Assim, a Lei de Licitações menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Deste modo, o agrupamento do objeto de naturezas distintas (fornecimento de peças + prestação de serviços) deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, **indubitavelmente**, dois elementos essenciais: a **vantajosidade econômica** de tal critério de disputa e a **inviabilidade técnica de subdivisão** do objeto por item.

No presente caso, verifica-se que a Municipalidade, não comprovou qualquer vantajosidade econômica ou justificativa técnica para realizar o agrupamento de produtos de naturezas distintas em um mesmo lote, que engloba produtos e serviços.

No entanto, **é indiscutível que um processo subdividido por itens de produtos e itens com a prestação de serviços, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores**, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

Assim, a aglutinação da aquisição de produtos e prestação de serviços em um mesmo lote, **impede a participação de empresas especialistas na comercialização de peças e acessórios automobilísticos**, que não consigam efetivar a prestação dos serviços.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, inciso V, alínea 'b', estabelece que o objeto da contratação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. A ausência de justificativa técnica para a não divisão do objeto torna a aglutinação ilegal.

Tal ato, **atinge a economicidade do Edital, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício**, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Além disso, verifica-se que a Administração **vedou a subcontratação**, sem a prévia autorização, impedindo, mais uma vez, a participação de empresas especialista na comercialização de peças.

É de suma importância esclarecer que, a responsabilidade pelo subcontratado é do credenciado, **não cabendo nenhum tipo de terceirização de um compromisso que é bilateral entre credenciado/contratado e Administração/contratante**.

Diante do exposto, conclui-se que há duas hipóteses. Na primeira, a Administração Pública **adota a realização do processo por meio da divisão em itens, separando produtos e serviços**. Dessa forma, as empresas especializadas na comercialização de peças poderão se credenciar apenas dos itens de seu interesse.

Na segunda hipótese, o órgão permanece estruturando o objeto com a aglutinação de produtos e serviços. Contudo, **admite-se a subcontratação dos serviços**, tornando viável o credenciamento de um número maior de empresas interessadas.

Portanto, cabe à Administração Pública avaliar, com base nos princípios da eficiência, isonomia e competitividade, qual das duas alternativas melhor atende ao interesse público. Seja pela divisão em itens ou pela manutenção da aglutinação de prestação de serviços com fornecimento de peças, com a possibilidade de subcontratação, ampliando a competitividade de participação no certame.

I.II DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA E DO PRAZO DE ENTREGA.

Por conseguinte, o Instrumento Convocatório restringe a participação para empresas localizadas no Município de Iporã/PR. No entanto, essa exigência é manifestamente restritiva e ilegal, pois cria uma barreira geográfica que não guarda relação direta com a capacidade técnica da empresa em executar o serviço.

Tal cláusula viola frontalmente o princípio da isonomia e da competitividade, favorecendo indevidamente empresas locais em detrimento de outras potencialmente mais qualificadas e com propostas mais vantajosas. A jurisprudência é pacífica ao rechaçar tais limitações.

Todavia, referida restrição se dá, devido ao objeto aglutinar a prestação de serviços com o fornecimento de peças. No entanto, a Municipalidade não precisaria delimitar regionalmente a participação do pregão em apreço se o edital estivesse dividido em itens ou permitisse a subcontratação total da prestação de serviços, conforme demonstrado acima.

Além disso, cumpre elucidar que **para aplicação do critério de regionalidade nos procedimentos administrativos, cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo local e/ou regional e a forma de sua aplicação com base em Lei Federal**, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar **tecnicamente** a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

Em síntese acerca da questão, vislumbra-se que a limitação geográfica não encontra resguardo legal, visto que o Edital é regulamentado pela Lei Complementar 123/06 e o Decreto Municipal 015/25, que somente autoriza a Administração a conceder prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente.

Destaca-se que o Edital é um ato puramente administrativo, não sendo considerado lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal (Emendas à Constituição; Leis Complementares; Leis Ordinárias; Leis Delegadas; Medidas Provisórias; Decretos Legislativos; Resoluções), e, portanto, deve ser formulado conforme as disposições legais.

Ademais, merecem atenção as justificativas para a eleição do critério geográfico. Podem ser atreladas a uma determinada vocação natural do Município, como aqueles que sobrevivem da agricultura, ou, ainda, quando se tem um comércio local que possa suprir uma determinada necessidade da Administração Pública, ou mesmo quando um Município, vivenciando uma catástrofe de ordem natural, pretenda adquirir produtos de primeira necessidade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e, deste modo, possam alavancar a economia local desfavorecida em face da calamidade pública.

Outrossim, o critério deve ser previamente estabelecido, demonstrando o porquê da delimitação daquele raio de abrangência, bem como **as vantagens geradas à Administração Pública no caso da aplicação de tal privilégio, uma vez que o Município precisará de uma contrapartida pela aquisição de produtos por um preço elevado**, atendendo a supremacia do interesse público.

Portanto, adotar este tipo de procedimento impede que inúmeras empresas interessadas participem, gerando uma diminuição da concorrência e elevação dos preços praticados no certame.

É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências necessárias à satisfação do interesse público almejado, porém, não pode desconsiderar os princípios e regras impostas pela legislação vigente.

Ademais, o Órgão deve pautar-se em um **planejamento adequado**, considerando que os produtos licitados não se tratam de objetos perecíveis e que, mesmo que o Município não possa estoca-los para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de **prontidão**.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, **um prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

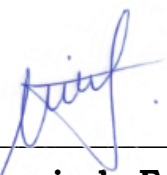
Com isso, as cláusulas mencionadas apenas limitam o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo a isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, razão pela qual o Processo está eivado de nulidade e o Edital deve ser retificado.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

- a) O provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto a aglutinação de produtos e serviços, visto que cada qual é representado de forma autônoma, possibilitando a ampliação da disputa;
- b) Subsidiariamente, caso o pedido acima não seja aceito, requer a permissão para subcontratar empresa para a prestação dos serviços, sem a necessidade da prévia autorização da Administração;
- c) Que a Comissão de Contratação retifique o Edital quanto a delimitação geográfica imposta, permitindo o credenciamento de empresas de outras localidades, em cumprimento ao princípio da ampla concorrência;
- d) A retificação do prazo de entrega, estipulando um prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis;
- e) Em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@germanopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
São José/SC, 19 de novembro de 2025.



Waldemir de Freitas
Representante legal